



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000409/2007-41
Recurso nº 179.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.534 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRRF
Recorrente CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Ementa.

DIRETIVA. MULTA POR ATRASO.

Compete à Segunda Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente ao mesmo tributo .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento do CARF .

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO –Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello,

Relatório

Contra a interessada acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 08, para formalizar exigência de multa de ofício por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2004 (DIRF/2005), no valor de R\$ 34.338,83.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

A ciência do lançamento se deu em 03/01/2007 (AR, fl.11). A data de vencimento do auto de infração é 02/02/2007.

Em 02/02/2007, foi apresentada a impugnação de fls. 01. Nela alega-se que:

“(…)

1. A remessa da DIRF fora do prazo estipulado ocorreu em virtude de troca de sistema desta Receita que impossibilitou a gravação e conseqüentemente o envio em tempo hábil.

2. Como se pode ver, houve reiterados e-mails deste Centro à Rede SERPRO colocando da dificuldade de transmissão de dados.

3. Extrai-se dos e-mails que somente em 08 de agosto de 2005 foi possível à transmissão correta dos dados depois de reiteradas retificadoras.

4. Anexas cópias da Publicação da Portaria de nomeação do Vice Diretor e e-mails deste Centro à Rede SERPRO.

A DRJ decidiu:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DIRF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DIRF sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

ENVIO DE DECLARAÇÕES VIA INTERNET.

Acaso constatada a impossibilidade de transmissão de dados via internet, por problemas de conexão com o servidor da Receita Federal, deve a pessoa jurídica avaliar a possibilidade de entrega da declaração diretamente na repartição de sua jurisdição fiscal, uma vez que o envio de dados via internet não é a única opção disponibilizada aos contribuintes.

Ciente do acórdão DRJ em 26/01/2009, a recorrente apresentou recurso em 20/02/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e requer que seja dado provimento ao seu pedido de exoneração do crédito tributário.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O Regimento interno do CARF prescreve:

*Art. 3º À **Segunda Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

...

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Como se pode observar acima, o Regimento Interno do CARF atribui à segunda seção de julgamento a competência para julgamento do Imposto de Renda Retido na Fonte e as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos tratados no referido artigo.

Diante do exposto, voto por declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento do CARF>

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

Processo nº 10320.000409/2007-41
Acórdão n.º **1302-00.534**

S1-C3T2
Fl. 59
